



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI N. 1.806/PMC/05

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL – LEI N. 469/PMC/93 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Considerando o Memorando n. 302/2004-DR da Divisão de Receitas deste Município.

Considerando a necessidade de promover algumas adequações no Código Tributário deste Município.

Art. 1º Acrescenta o item *M, Anexo VI – Licença para Reforma de Edifícios*, do Código Tributário Municipal (Lei 469/PMC/93) e suas alterações pertinentes:

Residencial: 0,02 UFC/m²
Comercial: 0,03 UFC/ m²
Industrial: 0,03 UFC/ m²

Art. 2º Altera o *art. 232-B*, do Código Tributário Municipal (Lei 469/PMC/93) e suas alterações pertinentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232-B. Os tributos municipais não pagos no vencimento ficarão sujeitos à multa moratória diária de 0,26% após o vencimento, limitando-se a 8%, quando não haja previsão específica neste sentido.

Art. 3º Acrescenta a *Subseção I, à Seção II, Capítulo I - ISS*, da Lei n. 1.584/PMC/2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Subseção I

ISENÇÃO

Art. 3º-A – São isentos do imposto:

I – as demolições de prédios cuja área destruída não exceda 60 Mt² (sessenta) metros quadrados;

II – concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades, de pessoa jurídica ou física, desde que a isenção seja previamente



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

requerida, podendo a Fazenda Pública fiscalizar a aplicação da verba angariada; e

III - as Notas Fiscais Avulsas cujo valor não exceda R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Altera o *Anexo IV – Horário Especial*, do Código Tributário Municipal (Lei 469/PMC/93) e suas alterações pertinentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

(valores em UFC)

10m² - 0,5
10,01 à 15 m² - 0,8
15,01 à 20 m² - 1
20,01 à 35 m² - 1,2
35,01 à 50 m² - 1,5
50,01 à 75 m² - 2,00
75,01 à 100 m² - 2,5
100,01 à 150 m²- 3
150,01 à 200 m² - 3,5
200,01 à 400 m² - 4
400,01à 600 m² - 4,5
600,01 à 1000 m²- 5
Acima de 1000 m²- 6

Art. 5º Altera o *ANEXO III - Taxa de Concessão e Permissão*, do Código Tributário Municipal (Lei 469/PMC/93) e suas alterações pertinentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

ITEM

3.1.....2 UFC
3.2.....2 UFC
3.3 (*Alterar para a seguinte redação: Substituição de Veículo*).....1 UFC
3.4 (*Alterar para a seguinte redação: Vistoria*).....1 UFC
4.1.....2 UFC
4.2.....2 UFC
4.3 (*Alterar para a seguinte redação: Vistoria*)....1 UFC
4.4.....1 UFC
5.1.....1 UFC
5.3 (*Alterar para a seguinte redação: Vistoria de seis em seis meses*).....0,5 UFC
5.4.....1 UFC
5.5.....1 UFC



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

Art. 6º Altera o *Anexo XIV – Preços Públicos*, do Código Tributário Municipal (Lei 469/PMC/93) e suas alterações pertinentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

(Valores em UFC)

Item 18) Até R\$ 100,00.....ISENTO

Acima de R\$ 100,01.....0,25 UFC

Item 22) 0,5 UFC

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições contidas no art.150 e seguintes da Constituição Federal.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 30 de agosto de 2005.

SUELI ARAGAO
Prefeita Municipal

ANDRÉ B. RAGNINI
Advogado do Município
OAB/RO 1.119